# MINISTÉRIO DA FAZENDA
## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
## QUARTA CÂMARA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10830.001996/00-25 |
| **Recurso nº** | 134.459 Voluntário |
| **Matéria** | Restituição/Compensação - PIS |
| **Acórdão nº** | 204-02.269 |
| **Sessão de** | 27 de março de 2007 |
| **Recorrente** | VIDROCAMP DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. |
| **Recorrida** | DRJ - Campinas - SP |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 06 / 07
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Assunto: Normais Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/01/1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO DE INÍCIO. A intimação postal realizada no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios. Inicia-se a contagem do prazo da data da intimação validamente feita, excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento. Recurso não conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641



# Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Vidrocamp Distribuidora de Vidros e Acessórios Ltda., contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP que indeferiu a solicitação de restituição/compensação do PIS, relativa ao período de apuração de 01/07/1993 a 31/01/1995.

Os fatos estão assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 29 de fevereiro de 2000 (fl.1), referente ao período de apuração de julho de 1993 a julho de 1995 (fls. 17/25), num montante de R$ 3.710,13.*

*2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as compensações (fls. 93/96), sob a alegação, para os recolhimentos anteriores a 29 de fevereiro de 1995, de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos, inclusive aqueles relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, acrescenta não existirem pagamentos indevidos, pois, conforme Parecer PGFN/CAT 437/98, a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, não sobrevivendo, portanto, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição.*

*3. Cientificada da decisão em 31 de janeiro de 2005, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformismo ao despacho decisório, em 23/02/2005 (fls. 102/129), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1 - conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

*3.2 - conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;*

*3.3 – requer o deferimento de seu pedido de restituição e a homologação das compensações."*

A DRJ em Campinas - SP indeferiu o pedido de restituição/compensação nos termos do decidido pela DRF, considerando preliminarmente extinto o direito de crédito, face ao transcurso do prazo qüinqüenal, previsto nos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional, para que o contribuinte exercesse o direito à restituição do indébito, referente aos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1995.

No mérito, a DRJ em Campinas - SP, também indeferiu o pedido da Recorrente quanto à interpretação do prazo previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, sob o

fundamento de que referida norma fixava prazo de vencimento do tributo e não regra de fixação de base de cálculo, em decisão assim ementada:

> *PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*
>
> *Consoante Ato declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou declaração de inconstitucionalidade.*
>
> *PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.*
>
> *Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo reatroativa da referida contribuição do PIS*
>
> *Solicitação indeferida.*

A Recorrente foi intimada da referida decisão, por via postal, em 23/12/2005, conforme Aviso de Recebimento, fl. 138, contra a qual interpôs o competente Recurso Voluntário, ora em julgamento, apenas em 03 de fevereiro 2006, com a reiteração e reforço dos fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, fls. 102/130.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07



# Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

A tempestividade do presente Recurso Voluntário é questão prejudicial ao conhecimento do mérito.

A Recorrente foi intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em 23/12/2005, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 138. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível, já que o presente recurso foi protocolado apenas em 03/2/2006.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

> *"Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *(...)*
>
> *II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo."*

No mesmo sentido, o §3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99:

> *"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."*

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

> *"NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos"*
>
> *(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câm., 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)*

*"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada."*

*(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4//96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara). No mesmo sentido, Ac. n. 101-89.164, DOU 26/4/96, p. 7109).*

*"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos"*

*(Ac. Nº 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dícler de Assunção)*

Assim, não há como considerar inválida a notificação procedida no endereço da autuada. Cumpre observar que no recurso voluntário apresentado, a Recorrente nada alega ou esclarece em relação à tempestividade, abordando apenas questões relacionadas ao mérito do recurso.

Com estas considerações, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Navais
Mat. Siape 91641